



Processo : 0802667-86.2026.8.19.0202 (2026.700.554921-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : EDSON SOUZA ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO : JÚLIA YASMIM GUIMARÃES PEREIRA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito. A sentença merece reforma. A extinção do processo sem resolução do mérito decorreu de excessivo formalismo quanto à comprovação do domicílio da parte autora. Verifica-se que, nos documentos anexados à petição inicial de ID 265498525, foi juntado comprovante de residência atualizado em nome de terceiro, acompanhado de declaração assinada informando que a parte autora reside no mesmo endereço, mostrando-se suficiente para atender ao disposto no inciso II, artigo 319 do Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso II, art. 319 do CPC exige apenas a indicação do domicílio da parte, não impondo a apresentação de comprovante de residência em seu próprio nome. A documentação acostada à inicial é apta a demonstrar o endereço informado, inexistindo fundamento para a extinção do feito, sobretudo à luz dos princípios da simplicidade, informalidade, instrumentalidade das formas e primazia da resolução do mérito que regem os Juizados Especiais. Dessa forma, impõe-se a cassação da sentença para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, com apreciação do mérito da demanda. No mais, todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

